

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n1p62-76>

## O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAL NO BRASIL: A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

### *THE CRIME OF CAPITAL LAUNDERING IN BRAZIL: THE APPLICATION OF THE THEORY OF BLINDED BLINDNESS.*

Giuseppe Favieri\*  
Heitor Romero Marques\*\*

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo geral analisar a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro no bojo do maior processo criminal instaurado no Brasil – a Operação Lava Jato. Destarte analisar-se-ão algumas decisões judiciais que se destacaram na ação penal. É nesse contexto que se debruça o presente artigo, notadamente sobre os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal em lume, cotejando os fundamentos com decisões tida recentemente, especialmente para verificar se incorre no crime de lavagem de capital o beneficiário do produto havido ilicitamente, tal qual os parentes e companheiros do autor do crime antecedente. Nesse diapasão, serão revisados bibliograficamente alguns institutos e teorias afeitas ao tipo penal e a teoria em destaque, dentre os quais o dolo direto, o dolo eventual e a cegueira deliberada, bem como, a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Conclui-se que, embora incipiente a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, vem ganhando força a sua aplicação para alcançar pessoas ligadas a esquemas de lavagem de dinheiro que alegam desconhecer a procedência ilícita dos valores ocultados ou dissimulados.

**Palavras-Chave:** Lavagem de dinheiro. Teoria da cegueira deliberada. Elemento subjetivo do tipo. Operação Lava Jato.

**Abstract:** This article aims to analyze the application of the Deliberate Blindness Theory in money laundering crimes in the midst of the criminal process instituted in Brazil - Operation Lava Jato. In this way, some judicial decisions that stood out in criminal action will be analyzed. It is in this context that this article focuses, notably on the objective and subjective elements of the penal type in fire, comparing the grounds with recent decisions, to verify whether the beneficiary of the product illegally incurred in the crime of capital laundering, such as relatives and companions of the offender. Some institutes and theories related to the penal type and the highlighted theory will be reviewed bibliographically, including direct intent, eventual intent and deliberate blindness and their application in the Brazilian legal system. The application of the Deliberate Blindness Theory has been gaining strength in its application to reach

\* Graduação em Direito pela Universidade Anhanguera - UNIDERP (2012) e Comunicação Social - Publicidade e Propaganda pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB (1998), Mestrado Profissionalizante em Produção e Gestão Agroindustrial pela Universidade Anhanguera - UNIDERP (2004). Doutorando em Desenvolvimento Local na Universidade Católica Dom Bosco - UCDB (2020).

\*\* Licenciado em Ciências e Bacharel em Pedagogia, Especialista em Filosofia e História da Educação, Mestre em Educação – formação de professores e Doutor em Desarrollo local y planteamiento territorial.

people linked to money laundering who claim to be unaware of the illicit origin of the hidden values.

**Keywords:** Money laundering. Theory of deliberate blindness. Subjective element of type. Operation Car Wash.

.

## 1 INTRODUÇÃO

Mediante revisão bibliográfica, o presente artigo tem por objetivo geral analisar a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro no bojo do maior processo criminal instaurado no Brasil, a “Operação Lava Jato”.

Nos últimos anos, a população brasileira acompanha estarrecida uma grande operação investigativa e midiática contra o crime de lavagem de capital. Trata-se de um esforço empreendido, dentre outros, pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e do Judiciário Federal visando debelar um tipo de crime que, pelo que tudo indica, tomou proporções gigantescas e nefastas no Brasil, com ramificações e consequências à toda a sociedade.

Parte desse esforço, pelo menos o mais emblemático, como nominado acima, foi batizado como “Operação Lava-Jato (OLJ)”, alcunha dada em razão das investigações se darem a partir de um grupo criminoso que operava sob fachada de um posto de gasolina na cidade de Brasília (DF). O que ninguém podia imaginar era que a partir de uma investigação ordinária e corriqueira se chegaria a uma enorme e complexa estrutura criminal, com ramificações na elite empresarial e política do Brasil, revelando a maneira sórdida e perniciosa em que maus empresários, lobistas, funcionários públicos, políticos e partidos políticos se uniram para dilapidar o patrimônio público e, porque não, a democracia e o futuro da nação.

De toda sorte, esse esforço investigativo/punitivo tem se desdobrado pelo Brasil, expondo e confirmando que o *modus operandi* identificado na “Operação Lava Jato” era/é replicado em todos os rincões nacional, o que só ressalta e acentua a importância do combate ao crime de lavagem de capital se dar de maneira sistêmica e implacável por todos os agentes da lei e pelo Estado Brasileiro.

Um dos expoentes dessa “cruzada santa” foi o ex-juiz Federal Sérgio Fernando Moro. O jovem magistrado paranaense, tido como corajoso e muito rigoroso, e que a partir da 13ª Vara Criminal Federal na cidade de Curitiba (PR) desferiu duros golpes contra o crime organizado, notadamente contra a lavagem de capital, eis que, de maneira célere e contundente, conduziu os processos que tramitaram sob sua jurisdição, julgando-os e condenando personalidades do mundo corporativo e político que até então se consideravam inatingíveis.

Nos 3 (três) primeiros anos de operação, foram 38 (trinta e oito) processos julgados, sendo 182 (cento e oitenta e duas) condenações, contra 118 (cento e dezoito) pessoas, contabilizando mais de 1.809 (mil oitocentos e nove) anos de pena e 38 (trinta e oito) bilhões de reais o total dos pedidos de ressarcimento ao erário (BRASIL, 2016). Mais do que números, o seu resultado (desbaratamentos das organizações criminosas, as condenações, o dinheiro da corrupção recuperado, etc.) é um alento aos cidadãos de bem do Brasil, e um exemplo e inspiração para que os demais membros do sistema judicial brasileiro, possa de fato, desencadear uma perseguição implacável e incansável contra o crime de lavagem de capital e os seus operadores e beneficiários.

Não por acaso, foi convidado e aceitou deixar a magistratura federal e compor, ainda que por um curto período de tempo - menos de um ano e meio - o 1º escalão do governo Jair Messias Bolsonaro como ministro da Justiça e Segurança Pública, emprestando a este governo sua expertise e o prestígio alcançado pelos relevantes serviços desenvolvido em prol da justiça e da nação.

Se os números não deixam dúvidas sobre a competência do trabalho desenvolvido pelo ex-magistrado, algumas das suas decisões ganharam luzes, seja pelo seu contexto sócio-político, seja pela motivação apresentada, mas principalmente, pelo forte conteúdo axiológico extraído do seu comando jurídico. E, é justamente uma dessas decisões que esse artigo singelamente se inclina, mais precisamente sobre a midiática e noticiada decisão que absolveu à esposa de um político brasileiro que fora acusada da prática de crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998) no âmbito da denominada Operação Lava jato (BRASIL, [2019b]).

Conforme amplamente divulgado pela mídia, parte do dinheiro desviado da Companhia Brasileira de Petróleo (Petrobrás) teria sido destinada a contas no exterior em nome das *offshore* e *trust*<sup>1</sup>, que alimentavam cartões de crédito internacionais e

---

<sup>1</sup>Atividades Offshore: São aquelas realizadas fora do país de domicílio de seu proprietário. Geralmente empresas e contas offshore são utilizadas para evitar o pagamento de impostos e manter sob sigilo a identidade de seus proprietários. Muitas delas são abertas em "paraísos fiscais", ou seja, países que cobram impostos mais baixos ou mesmo oferecem isenção fiscal. As atividades offshore são muito criticadas por facilitarem a lavagem de dinheiro para atividades ilegais e criminosas, como o terrorismo. O "Trust" é uma entidade criada para administrar operações financeiras e bens em benefício de outrem. Com isso, a identidade do real proprietário de contas e empresas fica resguardada, já que em todos os papéis de movimentação financeira, é o nome do "trust", não do proprietário, que aparece. (ENTENDA..., 2016).

que foram utilizados para pagamento de despesas em viagens internacionais, diárias em hotéis de luxo e aquisições em lojas de grife, pelo político e seus familiares, dentre eles, sua esposa, a apontada ré.

Neste contexto se deu o processo, tendo a ré, ao final, sido absolvida, sob o fundamento de que não restou provado que ela tivesse incorrido nos elementos do tipo penal.

Em que pese o acerto ou não da decisão em lume, que deverá ser vergastado pelos legitimados, no prazo e pelo meio processual adequado, a inquietação que surge, sendo inclusive o interesse deste artigo, é sobre a linha tênue que separa a tipificação/caracterização do autor do crime de lavagem de capital e dos beneficiários diretos do seu produto, tais quais familiares e pessoas próximas. Nessa quadra, cabe o questionamento - até que ponto um beneficiário e usuário direto do produto de um crime de lavagem de capital pode se manter alheio a sua origem e seus desdobramentos jurídicos sem que isso não caracterize um desconhecimento proposital, uma cegueira deliberada ou uma forma de autodefesa.

Este artigo pretende ressaltar aspectos da teoria da cegueira deliberada à luz do regramento jurídico brasileiro e dos estudos mais recentes sobre o tema, assim como, na remansosa e pacífica jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Tem-se, por certo, que o presente artigo acadêmico seja uma contribuição a um tema tão relevante e sensível na sociedade brasileira, sem pretensão do exaurimento das questões abordadas, tampouco, juízo de valor sobre as situações e decisões apontadas.

## **2 O TIPO PENAL DE LAVAGEM DE CAPITAIS: UMA BREVE DIGRESSÃO HISTÓRICA DA CONDUTA CRIMINOSA**

O ponto de partida para entender a particularidade do caso, assim como, para tentar encontrar uma resposta para o questionamento apresentado, será a digressão histórica do crime de lavagem de capital no mundo e no Brasil e, particularmente, sobre a conduta criminosa de seus autores.

A prática de lavagem de capital se alastrou pelo mundo a uma velocidade incalculável, principalmente no século passado, como meio de inserção das

organizações criminosas na sociedade. O que se deu, em boa parte, pela facilidade encontrada em transferir divisas e realizar transações comerciais envolvendo vultosas quantias financeiras, graças ao nível de globalização que se encontra a sociedade moderna.

Em decorrência do aumento dessa prática criminosa, tornou-se inevitável que as nações com as maiores economias se unissem a fim de buscar meios de coibir a atuação do crime organizado. Sendo que a forma encontrada foi o combate sistêmico à lavagem de dinheiro. Como cada país tem soberania sobre sua legislação, tornou-se necessário, nesses casos, atuar em duas frentes distintas: a internacional, por meio de tratados e convenções internacionais que proporcionam auxílios mútuos em cooperação para fornecimento de informações bancárias e patrimonial, e a interna (nacional), por meio de mecanismo legal (leis), criação de força tarefa e comitês específicos de acompanhamento de movimentações financeiras e uma capacitação permanente dos agentes públicos responsáveis pela persecução criminal. Nessa senda, as lições de Gustavo Badaró e Pierpaolo Bottini, apontam, pedagogicamente, o problema e qual a maneira mais eficaz para se combater o crime de lavagem de capital perpetrados pelas organizações criminosas transnacionais. Segundo os autores:

O combate à lavagem de dinheiro é a forma mais eficaz para o enfrentamento do crime organizado. A supressão do capital que financia e coloca em movimento as grandes estruturas delitivas, que suporta suas relações internacionais e permite a consolidação das redes de corrupção é a estratégia mais inteligente para suprimir ou ao menos reduzir as atividades dos grupos criminosos.

A organização empresarial da empreitada delitiva transformou as quadrilhas em ordens estruturadas, hierarquizadas e globalizadas, imunes aos atos repressivos tradicionais.

Notou-se que o dinheiro é a alma da organização criminosa e seu combate passa pelos confiscos dos valores que mantém operante sua estrutura.

Como boa parte desse capital é mascarada, oculto em atividades aparentemente lícitas, o combate à lavagem de dinheiro passou a ser o foco da política criminal de combate ao crime organizado (BADARÓ; BOTTINI, 2014, p. 13).

Em complemento, os preciosos ensinamentos trazidos pelo promotor de justiça de São Paulo (SP), Mendroni (2015, p. 4), em sua obra acadêmica sobre o tema. Vejamos:

O verdadeiro e eficaz combate às organizações criminosas dá-se principalmente através do combate e confisco do dinheiro e dos bens que

possuem, e também, conjuntamente de forma sincronizada, através de processos criminais contra os seus membros. Esses também são evidentemente importantes, mas aquele é o que mais profundamente afeta as estruturas da Organização, sendo o único meio capaz de destruí-la ou atenuar a sua atividade. (MENDRONI, 2015, p. 4).

No Brasil, após a ratificação da Convenção de Viena<sup>2</sup>, fez-se necessário o ordenamento jurídico nacional tipificar penalmente determinadas condutas adotadas para se ocultar e dissimular a origem de outros delitos. Para tanto, foi publicada em 1998 a Lei nº 9.613 (BRASIL, [2019b]), conhecida como a Lei de Lavagem de Dinheiro, atualizada e ampliada pela Lei nº 12.683/2012 (BRASIL, 2012).

Os referidos diplomas legais delimitaram o que seria considerado como crime de lavagem de dinheiro no Brasil e estabeleceu quais são os órgãos responsáveis para a implantação de uma política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, criando-se, para esse fim, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Atualmente, o COAF, com a denominação de Unidade de Inteligência Financeira (UIF) está sob chefia do BC e busca prevenir a utilização dos setores econômicos para a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, promovendo a cooperação e o intercâmbio de informações entre os Setores Público e Privado.

A parte penal das leis em comento consiste na descrição dos comportamentos típicos, antijurídico e punível do tipo, quais sejam, ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Notem que a ocorrência de um crime antecedente é fundamental e imprescindível para a caracterização do ilícito, todavia, não se confunde que no crime de lavagem o bem tutelado é o da administração da justiça e não o do crime antecedente, num claro óbice da ocorrência do bis in idem punitivo.

---

<sup>2</sup>Convenção de Viena – Convenção internacional ocorrida em Viena, Áustria, em 1988, que teve o propósito de gerar a conscientização dos Estados de que, tendo a criminalidade organizada tomado forma empresarial globalizada, seria necessário o seu combate através de uma cooperação internacional em relação às questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecente. Os Estados que subscreveram o acordo se comprometeram a tipificar penalmente a organização, gestão ou financiamento do tráfico ilícito, bem como as operações de lavagem de dinheiro. O Brasil ratificou a Convenção de Viena por meio do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991.

Para afastar quaisquer dúvidas sobre qual é o bem tutelado no crime de lavagem de capital colaciona-se, mais uma vez, as lições dos professores Badaró e Bottini (2014, p.61):

Nessa linha, a norma será aplicável apenas aos casos em que o uso do bem estiver acompanhado de uma intenção especial de mascaramento dos bens. Este elemento a mais que justifica a interpretação restritiva do tipo penal em questão advém justamente da caracterização da administração da justiça como o bem jurídico protegido pela norma penal. Fosse a ordem econômica o bem tutelado, não seria possível a defesa da existência desse elemento subjetivo especial implícito no tipo penal em questão. (BADARÓ; BOTTINI, 2014, p.61).

Nesta senda, temos que o crime de lavagem de capital é grave e comporta penas mais severas do que os crimes de natureza econômica, por exemplo, eis que o ato de afetação da justiça é qualificado pela intenção de utilizar o sistema financeiro ou relações comerciais aparentemente lícitas para conferir essa segurança ao objeto do crime.

Em regra, o ato delitivo da lavagem de capital é composto de três fases: a colocação, a dissimulação e a integração, em que os agentes buscam tornarem legítimos os ativos oriundos das práticas delitivas, mascarando esta origem para que possam escapar dos mecanismos fiscalizadores da justiça.

Para que se configure a ocultação ou dissimulação (elemento objetivo) exige algum ato de mascaramento do valor procedente da infração. O uso às claras do produto do crime antecedente não caracteriza a lavagem. Se o agente se utiliza de valores proveniente da infração para adquirir algum bem em seu nome ou o mantém em depósito para gastar mais tarde, não existe o crime em apreço. Por outro lado, o simples fato de esconder os bens ou movimentá-los de forma a escamotear/ludibriar a fiscalização é considerado lavagem de dinheiro do ponto de vista objetivo.

O tipo penal trazido no caput do Art. 1º da referida lei de lavagem de capital menciona que os bens devem ser provenientes de infração penal, como crime ou contravenção penal. Portanto, o crime em comento, embora autônomo, guarda uma relação de acessoriedade material com uma infração antecedente. Nessa senda, a Lei não traz um rol taxativo dos crimes antecedentes, prevendo, noutro norte, que todas as infrações penais possam ser antecedentes do crime de lavagem de capital, coerente com a ideia de proteção da administração da justiça como o bem jurídico a ser tutelado.



O objeto de lavagem de capital é o produto do crime, ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, nos termos do Art. 91, II, b, do Código Penal<sup>3</sup>. Trata-se de crime comum, eis que pode ser praticado por qualquer pessoa que tenha disposição dos bens, ou capacidade para empreender atos de dissimulação ou ocultação. Não é necessário, por certo, qualquer qualidade jurídica especial ao agente.

Tem-se, portanto, que o elemento subjetivo que permeia todas as etapas do crime em comento é a vontade do agente (dolo direto) de lavar o capital, de reinseri-lo na economia formal com aparência de licitude. Logo, para a sua caracterização é necessário demonstrar que o agente conhecia a procedência criminosa dos bens e agiu com consciência e vontade de encobri-los, por isso, dolo não se presume, mas se prova.

### **3 A (IM)POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL**

Antes de adentrarmos propriamente na questão principal do presente artigo, qual seja, se o usuário/beneficiário direto do produto de um crime, tal qual parentes e companheiros dos autores, devem responder pelo crime de lavagem de dinheiro, eis que usufrutuário dos valores e bens amealhados com o crime antecedente, será abordado, em linhas gerais, os principais contornos da teoria da cegueira deliberada e sua aplicação no Brasil.

É relevante descrever um pouco do histórico e a conceituação desenvolvida por Monteiro (2009) em seu artigo sobre o tema. Vejamos:

A Teoria da cegueira deliberada, também conhecida como Teoria das Instruções da Avestruz, Willful Blindness ou ainda Ostrich Instructions, é proveniente dos Estados Unidos, onde a Suprema Corte Norte-Americana julgou o caso de um vendedor de carros, os quais eram todos de origem ilícita, roubados, furtados. No entanto não ficou comprovado que os agentes tinham ou não conhecimento da origem daqueles veículos. Esta teoria existe quando o agente finge não enxergar a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores com o intuito de auferir vantagens. O nome desta teoria provém exatamente do ato de uma avestruz, qual seja, enterra sua cabeça na areia

---

<sup>3</sup> Art. 91 do Código Penal - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; [...]; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (BRASIL, [2019a]).

para que não veja ou escute más notícias, evitando assim, tomar conhecimento de fatos desagradáveis. É exatamente o que acontece com a pessoa que finge não saber que está praticando um ato ilícito, “enterra” a cabeça para não tomar conhecimento da natureza ou extensão deste ilícito. (MONTEIRO, 2009).

Conforme dito alhures, o elemento subjetivo do crime de Lavagem de Capital é o dolo direto, ou seja, a intenção deliberada e consciente do agente em querer o resultado crime ou assume o risco de produzi-lo. Para a caracterização da tipicidade do crime de lavagem é necessário que o dolo direto reste cabalmente demonstrado na análise judicial, em que pese eventual ocorrência objetiva do tipo. Nesse sentido, extraem-se lições dos professores Badaró e Bottini (2014, p. 96-97):

Pelas regras legais, se o agente desconhece a procedência infracional dos bens, falta-lhe o dolo da prática de lavagem, e a conduta será atípica mesmo se o erro for evitável, pois não há previsão da lavagem culposa. Assim se o agente não percebe a origem infracional do produto por descuido ou imprudência, não pratica lavagem, respondendo penalmente o terceiro que determinou o erro, se existir (§ 2º do Art. 20). A conservação do elemento subjetivo do tipo é a garantia do cidadão contra a responsabilidade objetiva na seara penal, assegurando-lhe que somente serão puníveis os fatos que integraram seu espaço psíquico cognitivo e volitivo. Em outras palavras, ainda que provados por elementos objetivos, o dolo ainda é elemento subjetivo, presente na mente do autor, e esse é o objeto de análise na decisão judicial, sem o que não há tipicidade de lavagem de dinheiro. (BADARÓ; BOTTINI, 2014, p.96-97).

Em sentido diametralmente oposto, para a teoria da cegueira deliberada são necessários somente que o agente tenha conhecimento da elevada possibilidade de que os bens, direitos ou valores sejam provenientes de crimes e que o agente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. Ou seja, para a teoria em comento não é necessário que haja dolo direto do agente, bastando a ocorrência do dolo eventual. Nesse diapasão, ensinam Badaró e Bottini (2014, p.98):

Ainda no campo da distinção entre culpa consciente e dolo eventual, importa tratar da zona cinzenta na qual se situam os casos de cegueira deliberada – onde o agente sabe possível a prática de ilícitos no âmbito em que atua e cria mecanismos que o impedem de aperfeiçoar sua representação dos fatos. Basta a mera suspeita da origem infracional (dolo eventual). (BADARÓ; BOTTINI, 2014, p.98).

Tem-se, portanto, que para a teoria da cegueira deliberada o dolo aceito é o eventual, ou seja, ao contrário do dolo direto, preconizado na lei de lavagem de capital, em que é necessário o aspecto volitivo (querer) do agente no resultado, no dolo eventual, basta a mera suspeita da origem infracional e a indiferença do agente a esse

fato, para caracterizar o elemento subjetivo do crime e isso é de fácil compreensão, eis que pela teoria apontada os agentes que procuram evitar o conhecimento da origem ilícita dos valores envolvidos no seu dia-a-dia, a fim de se eximir do elemento subjetivo que compõe o crime, seriam alcançados e punidos pela teoria da cegueira deliberada, eis que, estariam eles, na concepção clássica, incorrendo em dolo eventual, em que embora não queiram o fato é possível prever o resultado lesivo da sua conduta, contudo, não se importa com o resultado tido.

No Brasil, essa teoria vem sendo utilizada no julgamento de alguns delitos de lavagem de capital, porém sem grande sucesso. Monteiro (2009) aponta em seu artigo jurídico um crime de lavagem de capital ocorrido no Brasil e onde foi aplicada a teoria da cegueira deliberada:

Um crime de lavagem de dinheiro que ficou conhecido em todo o Brasil e que foi aplicada a Teoria da Cegueira Deliberada, ao menos em primeira instância, foi o furto do Banco Central de Fortaleza, em 06 de agosto de 2005, quando uma quadrilha escavou um túnel e furtou aproximadamente R\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais). No dia seguinte, foram em uma concessionária de veículos, onde compraram 11 automóveis, gastando R\$ 1 milhão. Nesse caso, na sentença, o juiz entendeu a aplicação da cegueira deliberada, sustentando que os donos da concessionária se fizeram cegos para não tomar conhecimento da origem ilegal do dinheiro recebido na venda. Contudo, em segunda instância, os responsáveis foram absolvidos. (MONTEIRO, 2009).

Cumprido apontar que a condenação trazida, à título de exemplo, no artigo acima mencionado, em que condenou os réus baseados na teoria da cegueira deliberada, foi reformada em sede de recurso de apelação, firme o tribunal de que não havia provas suficientes no caderno probatório que indicasse que os réus haviam agido com dolo direto.

Nesta seara é forçoso admitir, mas a teoria da cegueira deliberada tem encontrado resistência nos tribunais pátrios, por não se coadunar com as normas imperativas penais que preconizam que para condenar o agente é necessário a comprovação cabal de que ele tenha agido com dolo direto, e não eventual, aliás, conforme dito alhures, esse tipo de dolo não é aceito pela doutrina e tampouco na jurisprudência pátria para a caracterização do crime em comento. Portanto, para uma possível aplicação desta teoria é imperioso comprovar o potencial conhecimento do agente, e a assunção dos riscos da ocorrência de um resultado lesivo que a sua conduta possa vir a produzir, ou seja, a indiferença quanto ao seu resultado.

Uma vez não estando presentes estes pressupostos, fica incompatível com o sistema jurídico-penal brasileiro, logo, a aplicação da teoria da cegueira deliberada não é aceita no ordenamento jurídico pátrio.

#### **4 A INAPLICABILIDADE DA CEGUEIRA DELIBERADA NA DECISÃO**

Uma vez revisados os principais elementos afeitos ao crime de lavagem de capital, incluindo a teoria da cegueira deliberada, é possível dar contornos na decisão proferida pelo juiz Moro, que absolveu uma beneficiária direta de ilícitos penais supostamente perpetrada pelo seu esposo.

Pelo que se pode inferir da noticiada decisão, o caderno probatório produzido não restou comprovar que a ré incorreu no tipo penal de lavagem de capital. Não restou configurado o dolo direto, tampouco dos elementos objetivos do tipo, a ocultação e a dissimulação.

Logo, a decisão proferida pelo então magistrado se deu em consonância com jurisprudência majoritária acerca do crime de lavagem de capital no Brasil, ainda que a decisão, pelos componentes políticos e sociais que a envolveu, tenha causado desconforto e perplexidade no seio da população.

Assim, temos que o magistrado não aplicou a Teoria da Cegueira Deliberada.

De toda sorte, a justiça prevaleceu, na medida em que uma decisão judicial, como não poderia deixar de ser, se baseou exclusivamente no comando normativo afeito a matéria.

#### **5 CONCLUSÃO**

Vivemos tempos estranhos. E um misto de perplexidade e esperança toma conta da população brasileira na medida que avançam as investigações criminais sobre o enorme esquema de corrupção que draga grande parte dos recursos públicos do nosso país.

Nessa esteira, não são poupadas figuras de ponta da elite política e empresarial brasileira, que por anos a fio, desempenhavam com desenvoltura ímpar um corolário de atividades ilícitas, dentre elas o da lavagem de capital. E, à medida

que as operações investigativas e jurisdicionais avançam, se depara com algumas decisões judiciais que chamam atenção do mundo jurídico e da população em geral.

Em que pese o contexto midiático que cercou a apontada decisão, eis que, conforme amplamente divulgado pela imprensa nacional, a acusada e seu esposo mantinha uma vida social e gastos inconsistentes com os ganhos auferidos, proporcionados, pelo que se sabe até agora, muito pelas práticas delitivas perpetradas pelo varão, contudo, o julgamento da acusada se lastreou na teleologia da lei que regulamenta a matéria.

Neste norte, não obstante a pressão pública e midiática para que houvesse uma condenação, dado a gravidade do momento e dos fatos que o cercavam, o então magistrado decidiu pela lei, absolvendo a acusada do crime de lavagem de capital ante a falta de comprovação de que agiu com dolo direto, tampouco tenha incorrido nos elementos objetivo do tipo.

Seja como for, a decisão em lume precisa ser refletida e compreendida, para que sirva de ponto de partida para o aprimoramento das leis que regulamentam o crime de lavagem de capital.

Conforme alhures, o ordenamento pátrio exige a comprovação do dolo direto (elemento subjetivo) para a imputação penal, exigência essa que acaba servindo como uma tábua de salvação e tese defensiva para proteger familiares de agentes corruptos, eis que de fato, é muito difícil conseguir comprovar judicialmente o conhecimento e a consciência da/do companheira/companheiro na utilização do produto oriundo de ilícitos perpetrado pelo seu par.

De toda sorte, a prática judicial aponta que a cegueira deliberada e o desconhecimento proposital merece ser melhor reconhecida, analisada e punida em nossos tribunais, eis que tais expedientes (omissão/desconhecimento conveniente) sobre fatos ilícitos e a utilização/usufruto do seu produto não pode e nem deve ser estimulado sob pena de se tornar uma estratégia largamente utilizada, sobretudo pelos corruptos do colarinho branco e seus próximos.

Não resta dúvida que a atual lei que regulamenta o crime de lavagem de capital necessita de revisão e aprimoramento legislativo, ante a crescente utilização defensiva da “necessidade” de comprovação judicial do elemento subjetivo do crime, qual seja, o dolo direto do agente. Como contribuição desse singelo artigo, aponta-se a possibilidade/necessidade de o dolo eventual passar a ser apurado e considerado

na caracterização do crime de lavagem de capital. Em que pese entender-se aqui que o tema é polêmico e passível de muitas críticas, tem-se que é um poderoso instrumento para coibir determinados comportamentos que buscam burlar a persecução penal.

Nesta quadra, não há como virar as costas para a teoria da cegueira deliberada, eis que se trata de uma teoria criminal que tem ajudado outras nações no combate de um crime hodierno e transnacional e que a cada dia ganha mais musculatura, qual seja, a lavagem de capital.

Para tempos estranhos, nada melhor do que leis que atendam os anseios da população.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 2.ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 6 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Operação Lava Jato**. 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>. Acesso em: 6 fev.2020

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm). 6 maio 2020.

ENTENDA o que são e como funcionam empresas e contas offshore. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 5 abr. 2016. Mundo. Disponível em:

<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/04/1757632-entenda-o-que-sao-e-como-funcionam-empresas-e-contas-offshore.shtml>. Acesso em: 6 maio 2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MONTEIRO, Tatiana Alves. Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 set. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-28/necessario-dolo-especifico-caracterizacao-corrupcao-eleitoral>. Acesso em: 25 fev. 2020.

---

Recebido em 05/05/2020.

Aceito em 08/05/2020.